



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.050/2024
PROJETO DE LEI Nº 2.125/2024
AUTORIA: DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO

**Dispõe sobre o Programa Estadual de
Reinserção Social para Dependentes
Químicos Recuperados e dá outras
providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Reinserção Social de Dependentes Químicos Recuperados, a fim de gerar vagas para o contrato de trabalho e de qualificação profissional.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - proporcionar a habilitação e a reabilitação profissional e social dos dependentes químicos para o trabalho, e para a (re)educação e (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem;

II - conscientizar a sociedade sobre a necessidade de se estabelecerem mecanismos de reinserção dos usuários de drogas que foram recuperados, com apoio do Poder Público, quando possível, no mercado de trabalho, como forma de garantir sua plena recuperação dos prejuízos sociais e das implicações negativas representadas pelo uso e abuso de álcool e outras drogas;

III - contribuir para a inclusão social do dependente químico, visando a torná-lo menos vulnerável a recaídas para o uso indevido de drogas ilícitas, seu tráfico e outros comportamentos relacionados;

IV - reduzir as consequências sociais decorrentes do uso e abuso de álcool e outras drogas para o dependente químico;

V - estabelecer cooperação com o setor privado, a fim de formalizar contratações com o Poder Público Estadual, como estratégia para intensificar a reinserção dos dependentes químicos recuperados no mercado de trabalho.

Art. 3º A sociedade civil poderá promover, com o apoio de outros órgãos e entidades, empresas, igrejas e demais interessados, atividades para proporcionar a reinserção social de dependentes químicos recuperados.

Art.4º Esta Lei observará, em todos os seus termos, o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 28 de novembro de 2024.


ADRIANO GALDINO
Presidente